



# Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 1º a 21 de agosto de 2016 – Ano XVIII – nº 8

## SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Responsabilização de agente público e veiculação de propaganda institucional no período vedado.	
• Fraude no registro de candidaturas femininas e possibilidade de ajuizamento de AIJE.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	5
OUTRAS INFORMAÇÕES	8

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.  
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIAL

---

### Responsabilização de agente público e veiculação de propaganda institucional no período vedado.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, entendeu que o chefe do Executivo é responsável pela publicidade divulgada em sítio eletrônico oficial do governo, ainda que dela não tenha conhecimento, razão pela qual se sujeita às penalidades previstas na legislação.

O art. 73, inciso VI, alínea *b*, da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...].

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora, rememorou que, nas Eleições 2010 e 2012 (REspe nº 500-33/SP e RESpe nº 35.590/SP), este Tribunal firmou entendimento de reconhecer, nas hipóteses de publicidade institucional em período vedado, a responsabilidade do agente público titular do órgão em que for veiculada.

Asseverou que o chefe do Poder Executivo é parte legítima para figurar no polo passivo da representação que questiona veiculação de propaganda institucional durante o período vedado.

Destacou que a norma constante do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições estabelece como consequência da prática da conduta a sujeição dos responsáveis a multa, além da suspensão imediata da conduta vedada.

Ressaltou ainda que as sanções previstas no citado dispositivo são aplicáveis aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada, conquanto não sejam candidatos a cargos eletivos.

Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio, que entenderam que o chefe do Poder Executivo deve ser responsabilizado pelas publicações veiculadas no site do órgão que administra somente nos casos em que for comprovada a sua autorização para veiculação.

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo para receber o recurso especial da Coligação Ceará de Todos como recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento para, reconhecendo a legitimidade passiva do representado Cid Ferreira Gomes, aplicar-lhe sanção de multa no valor de cinco mil Ufirs, com base no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio.



*Recurso Especial Eleitoral nº 1194-73, Fortaleza/CE, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 1º.8.2016.*

### **Fraude no registro de candidaturas femininas e possibilidade de ajuizamento de AIJE.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que a ação de investigação judicial eleitoral é instrumento processual hábil para apurar fraude em candidaturas femininas lançadas por partido político tão somente para atender a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Mencionou que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...].

Destacou que a interpretação desse dispositivo não pode ser centrada apenas em caráter meramente formal, que privilegia o direito processual (acessório), em detrimento da análise de eventual violação de direito material (principal), cuja proteção constitui dever do Estado.

Afirmou, dessa forma, que devem ser examinados pela Justiça Eleitoral eventuais desvirtuamentos que possam anular a regra que impõe a existência de candidaturas nos patamares previstos pela legislação para cada gênero.

O Tribunal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.



*Recurso Especial Eleitoral nº 243-42, José de Freitas/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 16.8.2016.*

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	1º.8.2016	21
	2.8.2016	20
	9.8.2016	41
	16.8.2016	31
	18.8.2016	21
Administrativa	1º.8.2016	4
	2.8.2016	7
	9.8.2016	7
	16.8.2016	4
	18.8.2016	2

---

## PUBLICADOS NO *DJE*

---

### Consulta nº 36-77/DF

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Ementa:** CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DOAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral.
2. Os recursos recebidos por intermédio do Fundo Partidário são vinculados, devendo ser utilizados para o custeio de atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995.
3. Consulta respondida negativamente.

*DJE de 2.8.2016.*

---

### Consulta nº 225-55/DF

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Ementa:** CONSULTA. SUSPENSÃO. DESCONTO. REPASSE. FUNDO PARTIDÁRIO. LEI Nº 13.165/2015.

Primeira Pergunta: A suspensão do desconto no repasse de quotas do Fundo Partidário durante o segundo semestre do ano eleitoral aplica-se a partido político que tenha tido suspenso o repasse do Fundo Partidário?

Resposta: Como já indicado por este Tribunal (Cta nº 94-80, rel. Min. Luciana Lóssio), a análise da possibilidade de suspensão das quotas oriundas do Fundo Partidário somente pode ser verificada no caso concreto. Dessa forma, considerada a diversidade de situações, a consulta não deve ser conhecida nesta parte, sem prejuízo de os órgãos partidários requererem o que entenderem de direito nos autos das prestações de contas que estejam em curso ou em fase de execução. Consulta não conhecida nesta parte.

Segunda pergunta: Os candidatos a cargos eletivos nos municípios em que os diretórios se encontram com o repasse das quotas do Fundo Partidário suspensos poderão receber recursos oriundos do Fundo Partidário de instâncias hierarquicamente superiores em suas campanhas?

Resposta: Sim. A sanção impõe ao diretório partidário tem natureza personalíssima e não se estende aos seus filiados, que, como candidatos, poderão receber repasse de recursos financeiros, inclusive os originários do Fundo Partidário, de todos os órgãos partidários.

Consulta não conhecida quanto ao primeiro questionamento e respondida afirmativamente quanto ao segundo.

*DJE de 2.8.2016.*

---

### Consulta nº 226-11/DF

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Ementa:** ELEIÇÕES 2014. CONSULTA. TELEMARKETING. VEDAÇÃO.

1. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por *telemarketing*, em respeito à proteção à intimidade e à inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via *telemarketing* ativo.
2. Não se coíbe o *telemarketing* receptivo, ou seja, aquele em que a iniciativa do contato é do próprio eleitor.

*DJE de 2.8.2016.*

**Consulta nº 238-54/DF**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Ementa:** CONSULTA. PREFEITO REELEITO. AFASTAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIRO MANDATO. VEDAÇÃO. CONSULTA PREJUDICADA.

1. Prefeito reeleito afastado do mandato por decisão judicial é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato.
2. A função consultiva da Justiça Eleitoral não possui caráter vinculante – já que as respostas são sempre em tese – e visa, apenas, orientar os atores do processo eleitoral.
3. Consulta respondida negativamente.

*DJE de 2.8.2016.*

Acórdãos publicados no *DJE*: 117

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

**Resolução nº 23.491, de 16.8.2016**

**Processo Administrativo nº 370-14/DF**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

Institui o aplicativo móvel Pardal para o recebimento de notícias de infrações eleitorais nas Eleições 2016.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de a Justiça Eleitoral disponibilizar instrumentos que garantam a transparência de seus trabalhos e ações, permitindo à sociedade o exercício dos direitos pertinentes à cidadania;

Considerando o dever da Justiça Eleitoral de acompanhar a evolução tecnológica, desenvolvendo mecanismos e ferramentas práticas de mobilidade para facilitar o acesso às suas atividades;

Considerando a necessidade da busca contínua de melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços prestados à sociedade; e

Considerando a necessidade de aprimorar instrumentos de controle do processo eleitoral, com meios eficazes e ágeis de combate à corrupção eleitoral, salvaguardando a legitimidade das eleições e a igualdade na disputa dos cargos eletivos,

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar a utilização, em âmbito nacional, do aplicativo móvel Pardal para recebimento de notícias de infrações eleitorais.

Art. 2º O aplicativo Pardal é de uso gratuito e deve estar disponível nas lojas virtuais *Google Play* e *Apple Store* como aplicativo para dispositivos móveis de celular tipo *smartphone* e *tablet*.

Art. 3º Nas notícias de infrações eleitorais a serem encaminhadas por meio do aplicativo Pardal deverão constar, obrigatoriamente, o nome e o CPF do cidadão que a encaminhou, além de elementos que indiquem a existência do fato noticiado, tais como vídeos, fotos ou áudios.

§ 1º A autoridade responsável por tratar a denúncia poderá garantir o sigilo da identidade do denunciante quando solicitado, para garantir sua segurança.

§ 2º O aplicativo poderá coletar e encaminhar à Justiça Eleitoral informações de georreferenciamento disponíveis nos *smartphones* e *tablets*.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão utilizar obrigatoriamente os seguintes módulos do aplicativo Pardal:

I - PARDAL MÓVEL: aplicativo móvel disponibilizado no *Google Play* e na *Apple Store*, para acesso do cidadão e remessa de notícias por meio de *smartphones* e *tablets*; e

II - PARDAL MP: módulo *web* disponibilizado na página do Tribunal Regional na internet para acesso e gerenciamento das notícias pelo Ministério Público Eleitoral.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais poderão utilizar o módulo Pardal ADM para gerenciamento das notícias de ilícitos eleitorais encaminhadas.

Art. 5º No aplicativo Pardal, os ilícitos eleitorais estarão classificados em:

I - propaganda eleitoral;

II - compra de votos;

III - uso da máquina pública;

IV - crimes eleitorais;

V - doações e gastos eleitorais;

VI - outros.

§ 1º Em regra, as notícias de ilícitos serão encaminhadas automaticamente para bancos de dados a que tem acesso o Ministério Público Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será informado, também, das notícias de infração, sem prejuízo do encaminhamento automático para o Ministério Público.

Art. 6º Os procedimentos, a sistemática e os respectivos fluxos de funcionamento das notícias de ilícitos eleitorais previstos nesta Resolução poderão ser definidos por meio de normativos internos, respeitadas as normas estatuídas por esta Resolução.

Art. 7º O uso do aplicativo Pardal pelos Tribunais Regionais Eleitorais não exclui a utilização de outros sistemas já existentes para recebimento e apuração de notícias de infrações eleitorais.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

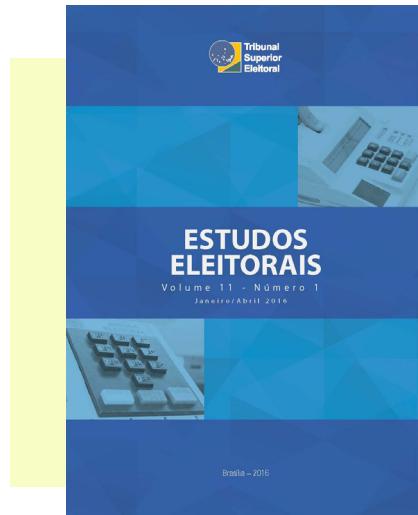
MINISTRO GILMAR MENDES - PRESIDENTE E RELATOR

*DJE de 18.8.2016.*

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



**ESTUDOS ELEITORAIS**  
Volume 11 - Número 1  
Janeiro/Abril 2016  
Brasília - 2016

**ESTUDOS ELEITORAIS**  
Volume 11 – Número 1

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:  
<http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

---

Ministro Gilmar Mendes  
Presidente  
Luciano Felício Fuck  
Secretário-Geral da Presidência  
Sérgio Ricardo dos Santos  
Marina Rocha Schwingel  
Paulo José Oliveira Pereira  
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)  
[assec@tse.jus.br](mailto:assec@tse.jus.br)